


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim

CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP

Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagde2cr@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	1501195-43.2018.8.26.0477 - Nº de Controle 2020/003467
Classe - Assunto	Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação
Autor:	Justiça Pública
Réu:	ANDERSON ANDRE DA SILVA

Vistos.

Trata-se de termo de acordo de não persecução penal firmado entre a representante do Ministério Público e o acusado Anderson André da Silva, este sob supervisão do Advogado constituído, cujas condições estão lançadas documentalmente e subscritas pelas partes, sem qualquer evidência de mácula formal ou evidência de irregularidade no procedimento, ainda mais porque as cláusulas estipuladas se apresentam coerentes e firmadas sob a fé de integrantes de dois órgãos com gênese constitucional, como são Ministério Público e Advocacia, daí porque, considerando mais a assoberbada pauta de audiências desta 2ª Vara Criminal de Praia Grande, passo diretamente à análise do pedido de homologação do ANPP, atendendo, destarte, ao dever de agilidade, eficiência e economia de recursos públicos, os quais são corolários do devido processo legal.

Nesse diapasão, restando claro que o réu aquiesceu livre e voluntariamente às condições propostas pela Promotora de Justiça, existindo corroboração de tal proceder porque o termo também se encontra firmado pelo Advogado constituído, de acordo portanto com a norma do § 1º do art. 379-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, confirmado no mais que o ato se encontra em consonância com o artigo 28-A do Código de Processo Penal, eis que houve confissão explícita do indiciado além de aceitação voluntária das demais condições propostas pelo Órgão ministerial, homologo o acordo de não persecução penal e tendo em conta que a condição estipulada para cumprimento do acordo é de execução instantânea, tal como prevista no § 2º do art. 379-B das NSCGJ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determino à serventia que aguarde o recolhimento da prestação pecuniária no prazo pactuado, o que deverá providenciar o Advogado do indiciado no prazo pactuado mediante expedição de guia no Portal de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, efetivado o pagamento, cumprindo ao douto causídico juntar guia de recolhimento e comprovante de pagamento nos autos. Outrossim,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim

CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP

Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagde2cr@tjsp.jus.br

considerando que a Lei nº 13.964/2019 possui natureza híbrida e, destarte, também com contornos penais, que por isso deve retroagir, ANULO a decisão de recebimento de denúncia, inclusive com regressão de classe deste para inquérito policial, retornando o réu à condição de mero indiciado. Anote-se desde já o “evento” Código 19. Intime-se a vítima e dê-se ciência à Autoridade Policial.

Com a juntada da guia de recolhimento e comprovante de pagamento respectivo nos autos digitais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, venham conclusos para eventual extinção da punibilidade do agente ou, acaso transcorrido o prazo para tanto, sem justificativa para o inadimplemento, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público. Após, movimente-se o feito à fila Ag. início Execução ANPP e cumpram-se os art. 379-C e seguintes da sobreditas NSCGJ.

Libere-se, pois, a pauta da teleaudiência designada.

Praia Grande, 03 de março de 2023.

Antonio Carlos Costa Pessoa Martins

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**